PROCESSO	TC – 112534/2013
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Fábio Henrique Santana de Carvalho – Gestor Responsável
ADVOGADA	Anajara Carvalho Rabelo Daud - OAB/SE n.° 4.286
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25898 PLENO

EMENTA: Representação. Contratos Administrativos. Evento Junino “Forró Siri” - Edição 2013. Contratações Diretas de Artistas por Inexigibilidade. Suposta Ausência de Exclusividade. Ausência de comprovação de dano ao Erário. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Especial de Contas ("MPCSE"), relativa aos contratos firmados para a realização do evento junino “Forró Siri”, edição de 2013, durante a gestão do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho.

Na análise inicial, foram identificadas irregularidades relacionadas à contratação direta de artistas por meio de inexigibilidade de licitação, bem como à comprovação de determinados pagamentos. Tais constatações motivaram a instauração da Representação em 12 de dezembro de 2019, conforme registrado na Informação da CCI (fls. 4308/4333) e na Decisão nº 21082/2020 – Pleno (fls. 4340/4345).

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio da Informação Técnica nº 185/2022 (fls. 4389/4393), concluiu pelo **arquivamento do presente processo**, nos termos do art. 69 da LC 205/2011, dizendo que diante dos esclarecimentos solicitados

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:47

terem sidos prestados, a única irregularidade remanescente não indica prejuízo ao erário.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 1039/2024 (fls. 4397/4399), manifestou-se pelo julgamento de mérito com a **improcedência da Representação**, considerando a ausência de elementos que desconstituam a exclusividade apresentada nas contratações por inexigibilidade. Assim, entende-se que a falha inicialmente apontada deve ser desconsiderada.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que o presente feito decorre de uma solicitação do Ministério Público Especial de Contas do Estado de Sergipe, objetivando o envio, para análise, da planilha de gastos realizados para atender a programação junina do Município (FORRÓ SIRI 2013), pertinentes à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente aos contratos firmados de shows artísticos e montagem de palco;

Considerando a análise da Coordenadoria de Controle e Inspeção no sentido de que cada um dos processos de inexigibilidade listados contém a indicação da Carta de Exclusividade emitida para aquele representante comercial do artista identificado, sem que nada objetivamente seja apontado como inidôneo, ausente ou falso nos documentos anexados para comprovar que a empresa detém a condição de exclusividade;

Considerando a ausência de elementos que desconstituam a exclusividade apresentada nas contratações por inexigibilidade;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:47

Considerando que embora o processo tenha sido formalizado em 11 de novembro de 2022, referente fatos ocorridos no ano de 2013, não há nos autos qualquer comprovação da citação do gestor responsável;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 12 de junho de 2025, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a Presidência de Luís Alberto Meneses, Ulices de Andrade Filho - Relator e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fônseca, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de julho de 2025.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:47